



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 24.11.200

PROCESSO TCE-PE Nº 1926329-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PER-  
NAMBUCO - FACEPE

INTERESSADOS: DIALOGA SERVIÇO DE TEC-  
NOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, RICARDO  
JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA E SANDRO TAMMAN

ADVOGADOS: Drs. CARMINA BEZERRA HISSA –  
OAB/PE Nº 11.708, GABRIELA FERNANDA SILVA  
DA MOTTA – OAB/PE Nº 50.350, LUIZ FELIPPE DE  
SIQUEIRA GALAMBA – OAB/PE Nº 21.766, E  
PRISCILLA HISSA DO NASCIMENTO GALAMBA –  
OAB/PE Nº 29.591

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1057 /2020

**FISCALIZAÇÃO E CONT-  
ROLE. SUBVENÇÃO  
ECONÔMICA.**

**CONCESSÃO A PESSOA  
JURÍDICA. DEVER DE  
PRESTAR CONTAS. ÔNUS  
DA PROVA DO GESTOR  
DOS VALORES.**

1. O dever de prestar contas de recursos públicos recebidos está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. O ônus de apresentar a regularidade na gestão dos recursos públicos cabe ao gestor dos valores, seja pessoa física ou jurídica.

3. A falta de comprovação de realização da despesa através de prestação de contas, quando se esteja obrigado a fazê-la, representa indício de prejuízo ao erário e constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei no 8.429/92.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926329-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria acostado às fls. 1067/1093 (volume 06);

CONSIDERANDO a defesa e os documentos apresentados pelos interessados às fls. 1101/1163 (volume 06);

CONSIDERANDO, principalmente, os termos da Nota Técnica acostada às fls. 1166/1179 (volume 06) dos quais o relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que a empresa Dialoga Serviço de Tecnologia da Informação Ltda recebeu da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE um repasse financeiro no valor total de R\$ 376.000,00, para execução do projeto SIN-0137-9.00/12, intitulado “DIALOGA VISION – Solução modular e integrada de Business Intelligence para controle, segurança e economia de custos e ativos de TELECOM”;

CONSIDERANDO que, através da documentação acostada pela defesa, restou demonstrado que a empresa cumpriu o objeto do projeto SIN-0137-9.00/12, pois que comprovou prestar serviços relativos ao sistema “DIALOGA VISION” para diversas outras empresas;

CONSIDERANDO, contudo, não haver comprovação de inúmeras despesas, restando uma pendência financeira no total de R\$ 73.401,89;



CONSIDERANDO, portanto, que os defendentes não conseguiram demonstrar a regularidade de todas as despesas realizadas com o projeto para o qual os recursos foram destinados;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos contraria o disposto na Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e na Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto dos presentes autos, sob responsabilidade da empresa Dialoga Serviço de Tecnologia da Informação Ltda e seus sócios Ricardo José Vieira de Almeida e Sandro Tamman, determinando-lhes a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, de forma solidária, do valor total de R\$ 73.401,89, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

**DETERMINAR** que todas as intimações porventura enviadas aos interessados sejam encaminhadas para o endereço indicado pela defesa (fl. 1106-volume 06), e nas publicações se faça constar o nome das advogadas Carmina Bezerra Hissa (OAB/PE nº 11.708) e Priscilla Hissa do Nascimento Galamba (OAB/PE nº 29.591), tudo conforme solicitado pelos interessados na peça defensiva.

Recife, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurado

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056500-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI**  
**INTERESSADA: ADELÚCIA CLÉA FEITOSA DELMONDES**  
**ADVOGADO: Dr. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS**  
**– OAB/PE Nº 16.366**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1058 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056500-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que logo após a lavratura do auto de infração, os dados em aberto do sistema SAGRES-Pessoal foram remetidos a este Tribunal, regularizando as pendências, Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração. Recife, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA**  
**REALIZADA EM 19/11/2020**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100513-0**



**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018, 2019, 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

Sergio Hacker Corte Real

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1059 / 2020**

AUDITORIA ESPECIAL - VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE, REFERENTE À CONCESSÃO DE DIÁRIAS..

1. Apurar a eventual ilicitude do uso de diárias, pelo prefeito de Tamandaré, para se deslocar para uma cidade em que tem residência principal e permanente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100513-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, produzido pela Inspeção Regional de Palmares deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Tamandaré;

**CONSIDERANDO** que, após análise dos achados de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados do relatório de auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o

artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Sergio Hacker Corte Real

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que a solicitação de recebimento de diárias seja acompanhada de justificativas para participação dos eventos (folders, convites, ofícios, etc.);
2. Que as prestação de contas dos recebimentos de diárias sejam acompanhadas de comprovantes de participação nos eventos (atas, certificados, relatórios, deliberações, etc.);
3. Que sejam criados mecanismos de prestação de contas para a concessão de diárias aos integrantes do poder executivo municipal, baseados nos princípios de transparência, moralidade e legalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100007-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Tamandaré



### INTERESSADOS:

Paulo Cesar Mendes de Jesus  
AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)  
CLARICE CAVALCANTI DE SENA  
Gabriela Hacker Corte Real  
ADRIANA BARBOSA DE SOUZA MELO  
Alexsandro de Oliveira Silva  
JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR  
MARTA MARIA DE OLIVEIRA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1060 / 2020

G R A T I F I C A Ç Ã O .  
C O N C E S S Ã O .  
R E G U L A M E N T A Ç Ã O .  
C R I T É R I O S O B J E T I V O S .  
1. As gratificações criadas por lei sem um valor certo, em percentual limite, devem ser regulamentadas com critérios objetivos para a sua concessão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100007-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **Paulo Cesar Mendes De Jesus:**

**CONSIDERANDO** a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa (concessão de gratificação em percentuais variáveis sem critérios objetivos, contudo dentro do limite estabelecido por lei);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Cesar Mendes De Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Dar quitação** aos demais notificados em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Regulamentar a concessão da gratificação prevista na Lei Municipal nº 400/2013 com critérios objetivos e impositivos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100285-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Bonito

#### **INTERESSADOS:**

Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### **PARECER PRÉVIO**

G E S T Ã O  
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.



DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, a depender do contexto, pode não ser suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder Executivo municipal.

4. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

**Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque César:**

**CONSIDERANDO** que após a apreciação da defesa o percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal no 3º trimestre do exercício passou a ser de 58,72%;

**CONSIDERANDO** que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 58,72% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º trimestre de 2017 (57,58%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária de R\$ 4.201.103,10, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;

**CONSIDERANDO** que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata (0,40) e corrente (0,43) apresentados ao final do exercício;

**CONSIDERANDO** que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS;

**CONSIDERANDO** que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS, R\$ 42.619,05 de contribuições patronais e R\$ 12.724,32 de contribuições parceladas, foram de pequena monta;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício de 2018;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Diligenciar para que não haja déficits de execução orçamentária e financeira nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria STN nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º);
6. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recur-

sos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Recompôr os valores transferidos do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro do RPPS, tendo em vista que a revisão da segregação de massa dos segurados do regime não estar à época, de fato, implementada em termos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A fim de que, por meio de sua Gerência de Previdência e Gestão Fiscal - GPGF, seja avaliada a pertinência de instauração de procedimento de auditoria acerca da questão da revisão da segregação de massa dos servidores do Regime Próprio de Previdência do Município de Bonito, mencionada na análise do item 8.2 do Relatório de Auditoria.

b. Para providenciar a formalização de processo de gestão fiscal referente ao exercício de 2018, em face da não recondução da despesa total com pessoal ao limite previsto no artlgo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tratado na análise do item 5.1 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 26.11.200

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925713-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### MEDIDA CAUTELAR

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS E SUELI LIMA NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1061 /2020

**MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA PROTOCOLADA APÓS TÉRMINO DO CONTRATO. IRREGULARIDADES. PERDA DE OBJETO.**

1. Pedido de Medida Cautelar referente a falhas em contrato já extinto, não pode prosperar, tendo em vista a perda de objeto.

2. Possíveis falhas em contrato já extinto, apesar de não serem objeto de Medida Cautelar, demandam formalização de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925713-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 02) emitido pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI), bem como os termos da defesa (doc. 01, fls. 32 a 41);

CONSIDERANDO que a denúncia foi protocolada em 04/07/2019 e a vigência do contrato nº 082/2017-SME findou em 26/09/2018, o que, conforme a auditoria, caracteriza perda de objeto da Medida Cautelar;

CONSIDERANDO a solicitação do MP-PE para apurar as possíveis irregularidades encontradas (sobrepço de itens do contrato; aquisição de equipamentos e licenças antes de haver a infraestrutura das escolas necessária para o funcionamento dos produtos e serviços contratados, levando à não utilização dos equipamentos, apesar de instalados);

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71 c/c artigo 75 da CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **REFERENDAR** à decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar referida e **determinar** a abertura de Auditoria Especial para aprofundamento da fiscalização.

Recife, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054047-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

#### MEDIDA CAUTELAR

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: MARÍLIA RAQUEL SOARES E JULLIANE NÓBREGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1062 /2020

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

**A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO QUESTIONADA IMPÕE O ARQUIVAMENTO DO CORRELATO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR, POR PERDA DO OBJETO.**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054047-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE AUDITORIA E A DEFESA APRESENTADA;**  
**CONSIDERANDO QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO REVOGOU PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0021.2020.CCPLXII.PE.0017.SAD.DETTRAN), OBJETO DOS PRESENTES AUTOS;**  
**CONSIDERANDO QUE O OBJETO DESTA PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO MAIS EXISTE;**  
**CONSIDERANDO A LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL E A RESOLUÇÃO TC Nº 16/2017,**  
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, de novembro de 2020.  
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054849-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA**  
**INTERESSADOS: JACILENE LOURDES DA SILVA E MANUEL SEVERINO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, DIEGO ALEXANDRE NUNES – OAB/PE Nº 35.530, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1063 /2020

**DECISÃO CAUTELAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. OBJETO JÁ CONSUMADO. INDEFERIMENTO.**

A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes um de seus pressupostos: *Periculum in mora*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054849-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Técnico e das Defesas apresentadas;  
**CONSIDERANDO** a revogação da Dispensa nº 003/2020;  
**CONSIDERANDO** que o objeto do Pregão Eletrônico nº 009/2020 foi entregue e pago, portanto, os fatos denunciados já foram consumados, descabendo qualquer provimento cautelar por parte deste Tribunal de Contas;  
**CONSIDERANDO** a insubsistência dos fundamentos para concessão da medida cautelar requerida, porquanto ausente o *periculum in mora*;  
**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547,  
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática, expedida em 10.11.2020, que indeferiu a medida cautelar requerida, porém **determinar** a abertura de Auditoria Especial para aprofundamento da fiscalização.

Recife, 25 de novembro de 2020.  
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador





PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1460218-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JOÃO ALFREDO

DENUNCIANTES: DAVID PRAZERES DOS SAN-  
TOS (VEREADOR), ROSANA CRISTOVÃO DOS  
ANJOS (PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL  
DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB E DO SINDI-  
CATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO) E  
JOSÉ ANTONIO MARTINS DA SILVA (SERVIDOR  
PÚBLICO)

DENUNCIADA: MARIA SEBASTIANA DA  
CONCEIÇÃO (PREFEITA)

INTERESSADOS: SEVERINO LÚCIO BARBOSA  
(CONTROLADOR INTERNO), MARINALVA IZABEL  
DA COSTA (AUXILIAR DE SERVIÇO ADMINISTRA-  
TIVO), GILSAMARY DE BRITO ITERAMINENSE  
DUDA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARIA JAQUE-  
LINE DOS SANTOS SILVA (SECRETÁRIA DA CPL),  
ALESSANDRA SANTOS E SILVA (SECRETÁRIA DE  
EDUCAÇÃO), GILVÂNIA FIRMINO DA SILVA (MEM-  
BRO DA CPL), WALDEISE CAVALCANTI DOS SAN-  
TOS ALVES (PRESIDENTE DA CPL) E ANTÔNIO  
FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (CHEFE DA DIVISÃO  
DE TRANSPORTE ESCOLAR), FLÁVIO ROBERTO  
BARBOSA DE SOUZA - ME - REP. LEGAL: FLÁVIO  
ROBERTO BARBOSA DE SOUZA (EMPRESA CON-  
TRATADA), MMR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL  
LTDA. ME - REP. LEGAL: SUELENE RODRIGUES  
DO NASCIMENTO (PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO),  
EUROCAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA -  
REP. LEGAL: VICENTE DE PAULA GOMES BAR-  
BOSA (PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO), REALIZA  
SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA. - REP. LEGAL:  
MAGNO GONÇALVES DA SILVA (PARTICIPANTE  
DE LICITAÇÃO), CAVALCANTE E FERREIRA  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME - REP.  
LEGAL: MAYANA FERREIRA DO NASCIMENTO  
(PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO), SILVIA KARINA  
BORBA RODRIGUES - IPOJUCA TRANSPORTES -  
REP. LEGAL: SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES  
(PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO) E C J DE  
FIGUEIREDO ME - REP. LEGAL: CLAUDIO JOSÉ  
DE FIGUEIREDO (EMPRESA CONTRATADA)

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIX-  
EIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, FELIPE AUGUS-  
TO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº  
29.702, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA –  
OAB/PE Nº 5.786, MARIA DO SOCORRO DE LIMA  
BARBOSA – OAB/PE Nº 10.184, E RICARDO  
AUGUSTO PONTES PIEDADE – OAB/PE Nº 19.087  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1064 /2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 1460218-0, **ACORDAM**, à unanimidade,  
os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de  
Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que  
integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a não comprovação de realização  
de audiências públicas durante o processo de elabo-  
ração da LDO e da LOA;  
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas  
no relatório de auditoria da equipe de engenharia na  
contratação do transporte escolar devem ser cientifi-  
cadas ao TCU por força do artigo 71, VI, da  
Constituição Federal, uma vez que os recursos  
envolvidos são provenientes do FNDE/PNATE trans-  
feridos voluntariamente pela União;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, § 2º combi-  
nado com o artigo 75 da Constituição Federal e no  
artigo 70, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004,  
Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente  
denúncia.

Determinar que se dê ciência ao TCU das irregulari-  
dades presentes no relatório de auditoria da equipe de  
engenharia.

Determinar o encaminhamento ao MPCO do inteiro  
teor desta deliberação para, se assim o entender, pro-  
mover as ações cabíveis.

Recife, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira  
Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -  
Procurador



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822692-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADOS: ALERRANDRO RAMOS DE AMORIM SOUZA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SOMER COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI) E LUIZ TITO FRANÇA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE GRACIANO DA SILVA – OAB/PE Nº 42.851, ANDRÉ FELIPE MONTEIRO DE FREITAS – OAB/PE Nº 28.180, HUMBERTO GUSMÃO DE ARRUDA COSTA – OAB/PE Nº 16.805, E IRANY ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 40.824**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1065 /2020**

**AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. IRREGULARIDADES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VENDIDOS.**

A aquisição de medicamentos vencidos implica julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial e imputação de dano a ser ressarcido ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822692-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e defesas técnicas;

**CONSIDERANDO** que restou demonstrada a aquisição de medicamentos vencidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Gravatá, no período de janeiro a agosto de 2018, no montante de R\$ 8.229,30; **CONSIDERANDO** que a Nota Técnica de Esclarecimento da Equipe de Auditoria deste Tribunal,

após análise dos argumentos e documentos acostados pelos defendentes, manteve as irregularidades imputadas;

**CONSIDERANDO** disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Município de Gravatá, relativa ao exercício de 2018, responsabilizando o Sr. Luiz Tito França Júnior, Secretário Municipal de Saúde e a empresa Somer comercial de Material Hospitalar Eireli, por conseguinte, imputando-lhes, solidariamente, a devolução ao erário do valor R\$ 8.229,30, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheira Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100263-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão  
EXERCÍCIO: 2018**



**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barreiros

**INTERESSADOS:**

Elimario de Melo Farias

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

Elídio Ferreira de Moura Filho

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

EWERTON DE MELO FARIAS

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

GILBERTO COSTA COELHO MALTA

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1066 / 2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LICITAÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA.

1. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento, gera encargos financeiros – multas e juros - para a Prefeitura.

2. É necessário um planejamento mínimo para contratações de bens e serviços, com a instauração de licitações, para respeitar a igualdade.

3. A contratação temporária de servidores para serviços permanentes destoia dos princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e necessidade do concurso público, preconizados dire-

tamente pela Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e inciso II.

4. O Gestor Municipal deve observar os preceitos basilares da Administração Pública ao contratar um profissional, a fim de que haja uma efetiva aplicação dos recursos da sociedade visando a atender a um interesse público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100263-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Elimario De Melo Farias:**

**CONSIDERANDO** a acumulação indevida de cargos, funções e/ou empregos públicos;

**CONSIDERANDO** as contratações temporárias de servidores para cargos de caráter permanente;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais da Prefeitura do Município de Barreiros junto ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 111.546,85 (13,15% do total) dos servidores e R\$ 548.875,45 (26,26% do total) da parte patronal, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”) e à Lei Complementar Federal Complementar nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais da Prefeitura do Município de Barreiros junto ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 183.046,48 (7,50% do total) dos servidores e R\$ 3.031.747,58 (96,27% do total) da parte patronal;

**CONSIDERANDO** o pagamento a servidor da prefeitura pela prestação de serviços avulsos, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993 (Art. 9º, inciso III e §3º), e os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (Art. 37);

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas fraçãoadas, cuja soma ultrapassa o limite de dispensa de dispensa de licitação, enquadradas indevidamente



na modalidade prevista no inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/11193, em desobediência aos artigos 2º e 89 desse diploma, bem como ao Art. 37 (inciso XXI) da Constituição Federal e ao inciso III do Art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Elimario De Melo Farias, relativas ao exercício financeiro de 2018 **APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Elimario De Melo Farias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Elidio Ferreira De Moura Filho:**

**CONSIDERANDO** a acumulação indevida de cargos, funções e/ou empregos públicos;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais do Fundo Municipal de Saúde de Barreiros junto ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 68.417,16 (22,82% do total) dos servidores e R\$ 150.030,69 (14,91% do total) da parte patronal, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”) e à Lei Complementar Federal Complementar nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais do Fundo Municipal de Saúde de Barreiros junto ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 429.409,71 dos servidores e R\$ 882.274,16 da parte patronal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Elidio Ferreira De Moura Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018 **APLICAR multa** no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Elidio Ferreira De Moura Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Ewerton De Melo Farias:**

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais do Fundo Municipal de Assistência Social de Barreiros junto ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 31.491,16 (36,45% do total) dos servidores e R\$ 18.136,33 (8,43% do total) da parte patronal, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”) e à Lei Complementar Federal Complementar nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais do Fundo Municipal de Assistência Social de Barreiros junto ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 19.904,72 (55,02% do total) dos servidores e R\$ 47.017,50 (98,34% do total) da parte patronal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Ewerton De Melo Farias, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.600,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ewerton De Melo Farias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Gilberto Costa Coelho Malta:**

**CONSIDERANDO** a acumulação indevida de cargos, funções e/ou empregos públicos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso



II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gilberto Costa Coelho Malta, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade;
2. Respeitar os critérios legais que vedam o pagamento de despesas fracionadas relacionadas a aquisições de natureza similar e previsível que, em seu total, ultrapassem os limites de dispensa de licitação;
3. Atentar para o estrito cumprimento da vedação expressa no art. 9º, inciso III e §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto à participação, direta ou indireta, de servidores vinculados à entidade, na licitação ou execução de obras ou serviços por ela realizados;
4. Redução do contingente de servidores contratados por excepcional interesse público ao mínimo possível, mediante a criação e o provimento dos cargos permanentes necessários à manutenção de suas atividades de gestão, por concurso público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100292-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA

JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA

JOAQUIM ARAÚJO DE SÁ

CAMILLA AUGUSTO VERAS

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

KARINE GOMES DA SILVA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

Marcos Luis Lins Pereira Lima

DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS

Suênia Darla Barros de Sá Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1067 / 2020**

DESPESAS SEM LICITAÇÃO - MULTA. DESPESAS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS E SEM COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETO DO CONTRATO - MULTA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA - PRECEDENTES. NEPOTISMO - SUMULA VINCULANTE 13 STF - APLICABILIDADE - MULTA.

1. A despesas realizada com



serviços de publicidade, via inexigibilidade, afronta a vedação do artigo 25, II da Lei Federal 8.666/93

2. A realização de despesas não precedidas de devido processo licitatório viola o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

3. A contratação de empresa cujo sócio é agente público integrante do quadro de pessoal do mesmo órgão contratante viola a vedação imposta pelo artigo 9, III da Lei 8.666/93.

4. A realização de despesas com auxílio financeiro sem prestação de contas e comprovação da prestação de serviços enseja devolução dos valores ao erário

5. A realização de despesas com auxílio financeiro sem prestação de contas e comprovação da prestação de serviços enseja devolução dos valores ao erário

6. A contratação de Organização Social para a prestação direta dos serviços caracteriza o consórcio contratante como mero intermediário jurídico, desvirtuando o objeto contratual

7. A nomeação de irmãos da esposa do Prefeito Municipal para cargos comissionados sem natureza política viola a vedação imposta pela Súmula Vinculante 13 do STF

os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **Antonio Everton Soares Costa:**

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com combustível, não precedidas de devido processo licitatório, no total de R\$ 218.588,76, em descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; além de despesa realizada, no montante de R\$ 60.000,00, com serviços de publicidade, em afronta à vedação estabelecida no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a contratação indevida de empresa cujo sócio é agente público integrante do quadro de pessoal do mesmo órgão contratante, em descumprimento à vedação imposta pelo artigo 9, III, da lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o atraso no pagamento dos salários a que os profissionais da educação municipal fazem jus - cujo montante foi de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

**CONSIDERANDO** a despesa realizada com o pagamento de multa de veículos por parte da Prefeitura, no valor de R\$ 2.307,64 (dois mil trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), sem a devida abertura de processo administrativo com o fim de apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com Auxílio Financeiro (Pessoas Físicas); Auxílio Financeiro (Pessoa Física) para Campeonato da 1ª Divisão; Auxílio Financeiro (Pessoa Física) para Quadrilha Junina; Auxílio Financeiro (Pessoa Jurídica) e Auxílio Financeiro (Pessoa Jurídica) para Carnaval de Trindade, perfazendo o total de R\$ 182.177,50 (cento e oitenta e dois mil e cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos) sem que tenha ocorrido a posterior prestação de contas dos recursos repassados;

**CONSIDERANDO** a contratação, pelo CISAPE, da Organização Social Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – IDESNE, que atuou como mero intermediário para a contratação de servidores no âmbito do “Programa Regional de Atenção e Vigilância em Saúde”, desvirtuando o objetivo do contrato de programa firmado, não tendo realizado, diretamente, nenhuma ação na área de saúde no

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100292-1, ACORDAM, à unanimidade,



Município de Trindade;

**CONSIDERANDO** a ausência de controle de arrecadação de receitas;

**CONSIDERANDO** a constatação de prática de nepotismo, consubstanciada na nomeação de parentes do Prefeito Municipal, notadamente de irmãos de sua esposa, para cargos em comissão, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF;

**CONSIDERANDO** a classificação indevida de despesa com pessoal classificadas no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, quando deveriam ter sido contabilizadas no elemento de Despesa Total com Pessoal, em burla ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de potencial ato de improbidade administrativa, notadamente o artigo 11, da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2016 Prefeito Municipal

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 260.177,50 ao(à) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 25.768,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento

Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### Joaquim Araújo De Sá:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Joaquim Araújo De Sá, Secretário de Educação relativas ao exercício financeiro de 2016 Secretário de Educação

### Pedro Gildevan Coelho Melo:

**CONSIDERANDO** a contratação, pelo CISAPE, da Organização Social Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – IDESNE, que atuou como mero intermediário para a contratação de servidores no âmbito do “Programa Regional de Atenção e Vigilância em Saúde”, desvirtuando o objetivo do contrato de programa firmado, não tendo realizado, diretamente, nenhuma ação na área de saúde no Município de Trindade;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 12.884,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### Suênia Darla Barros De Sá Santos:

**CONSIDERANDO** a contratação, pelo CISAPE, da Organização Social Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – IDESNE, que atuou como mero intermediário para a contratação de servidores no âmbito do “Programa Regional de Atenção e Vigilância em Saúde”, desvirtuando o objetivo do contrato de programa firmado, não tendo realizado, diretamente, nenhuma ação na área de saúde no Município de Trindade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da



Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Suênia Darla Barros De Sá Santos, Secretária de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2016 Secretária de Saúde

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.589,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Suênia Darla Barros De Sá Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. A **imediate** exoneração, caso ainda em exercício, dos servidores **Sr. Francisco Shysney de Alencar Barros**, lotado no cargo em comissão de Assessor Jurídico Adjunto e do **Sr. Diogo Sarmiento Gadelha de Barros**, lotado no cargo em comissão de Assessor Jurídico Adjunto, comprovando o ato de exoneração a este Tribunal.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

2. A **imediate** rescisão do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Trindade e a empresa Comercial Alan Deyson Ltda. – ME, CNPJ: 12.880.621/0001-96, comprovando o ato a este Tribunal.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

3. Adotar medidas que visem a minimizar o impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pela ausência do recolhimento das contribuições patronais a cargo da Prefeitura, comprovando a esta Corte de Contas as medidas adotadas.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

4. A remissão dos autos deste processo à Coordenadoria de Controle Externo - CCE, para, querendo, proceder à instauração processo de Auditoria Especial.

5. Implementar mecanismos eficientes no controle de arrecadação de receitas, comprovando as medidas adotadas a este Tribunal.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. A comunicação ao Conselho Federal de Contabilidade - Seccional Recife, a fim de que este órgão aprecie a conduta do Sr. José Josivaldo Rufino da Silva, quando da classificação irregular de despesa, objeto deste processo (Irregularidade K).

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

7. Que seja remetido o presente processo ao Conselheiro Relator da Prestação de Contas de Governo do Município de Trindade, a fim de subsidiá-lo em seu julgamento, notadamente no que toca ao montante de **R\$ 1.027.278,85** (um milhão vinte e sete mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), que deveria ter sido classificado no elemento de Despesa Total com Pessoal.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle interno municipal, com vistas a evitar a realização de despesas sem a devida prestação de contas.

2. Seja implementado procedimento padronizado para a devida comprovação da prestação de serviços eventuais por todas as secretarias municipais, dotando de transparência os gastos públicos assim realizados.

3. A edição de norma que vincule e regulamente a devida classificação da despesa pública.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que seja remetido o presente processo ao Conselheiro Relator da Prestação de Contas de Governo do Município de Trindade, a fim de subsidiá-lo em seu julgamento, notadamente no que toca ao montante de **R\$ 1.027.278,85** (um milhão vinte e sete mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), que deveria ter sido classificado no elemento de Despesa Total com Pessoal.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Remeta-se cópia dos autos deste processo ao Ministério Público de Contas - MPCO, para que este realize o encaminhamento ao membro do Ministério Público Estadual competente, a fim de apurar a ocor-





rência de improbidade administrativa, notadamente no que concerne à irregularidade A) deste voto.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISCINEIROS , relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822695-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**INTERESSADOS: ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE, LAÍSE DE LIMA E SILVA, TATIANE FREIRE DE SANTANA E VERUSKA LORY GOIS OLIVEIRA DE ARAÚJO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1068 /2020**

**AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS.**  
O objeto da Auditoria Especial deve ser julgado regular quando restarem afastadas as irregularidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822695-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e defesas técnicas;

**CONSIDERANDO**, notadamente, os termos da Nota Técnica de Esclarecimento, em que a Equipe de Auditoria deste Tribunal, em face dos argumentos e documentos acostados pelos defendentes, afasta as irregularidades imputadas;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheira Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 0901917-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DO PODER EXECUTIVO (SECRETARIA DE TURISMO DE RECIFE) EXERCÍCIO DE 2008)**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DE RECIFE**

**INTERESSADOS: SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, CARLOS LINS BRAGA, LUIZ CARLOS DE SOUSA, EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA, MAKPLAN - MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, WALESKA VILA NOVA MARANHÃO – OAB/PE Nº 21.826, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE**



**Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, RAÍSSA GUERRA DE MAGALHÃES MELO – OAB/PE Nº 36.509, MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAVENDISH RIBEIRO – OAB/PE Nº 43.173, E ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.188**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1069 /2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0901917-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o irregular pagamento de “taxa de produção externa” em favor da Makplan, no valor total de R\$ 294.888,89;

CONSIDERANDO, todavia, que apenas recentemente esta Corte de Contas passou a se manifestar pelo descabimento de tal taxa e, ainda assim, sem imputação do débito correlato;

CONSIDERANDO a ausência de prestação dos serviços subcontratados pela Makplan junto às empresas M.Manoel da Silva Grafiteagem e Notta 10 Computação Gráfica, para cuja comprovação foram apresentadas notas fiscais nitidamente fraudadas, em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 1.329.570,00 (Responsáveis: Samuel de Oliveira Neto, Carlos Lins Braga, Ednaldo Gonçalves Figueiroa e empresa Makplan);

CONSIDERANDO a aquisição de “cota de apresentação” do projeto “Recife Verão Energia Total” junto à empresa Ativa Comunicação e Associados Ltda., mediante indevida inexigibilidade de licitação, e à míngua de justificativa para o vultoso montante da contratação, da monta de R\$ 1.050.000,00 (Responsáveis: Samuel de Oliveira Neto e Ednaldo Gonçalves Figueiroa);

CONSIDERANDO, ainda, que idêntica contratação de “cota da apresentação” de projeto junto à empresa Ativa Comunicação e Associados Ltda. foi realizada pelos Interessados em 2006, merecendo a reprimenda desta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 1204719-3; ratifico os opinativos lançados no Parecer MPCO nº 584/2014 e no Parecer Complementar MPCO nº 541/2016, no sentido de :

**Acolher a preliminar de ilegitimidade** articulada pelos Srs. João Paulo Lima e Silva, Elísio Soares de Carvalho Júnior, Bruno Ariosto Luna de Holanda e Raimundo Fernandes de Souza, promovendo-se suas **exclusões** do feito; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d”, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Julgar **IRREGULARES** as contas dos ordenadores de despesas da Secretaria de Turismo do Recife, relativas ao exercício financeiro de 2008, Srs. Samuel de Oliveira Neto (Secretário) e Ednaldo Gonçalves Figueiroa (Diretor do DAS), bem como as do Sr. Carlos Lins Braga, relativas ao mesmo período, por terem dado causa à perda de recursos públicos (CF-88, art. 71, II, segunda parte); Imputar débito solidário de R\$ 1.329.570,00 em desfavor dos Srs. Samuel de Oliveira Neto, Carlos Lins Braga, Ednaldo Gonçalves Figueiroa e da empresa Makplan Marketing e Planejamento Ltda.

Tal valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife para as providências cabíveis.

Com fulcro no art. 76 da LOTCE/PE, **DECLARAR** a inidoneidade da pessoa jurídica Makplan – Marketing & Planejamento Ltda., inabilitando-a para contratar com a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**DETERMINAR** que o inteiro teor da presente deliberação seja:

Remetido ao Ministério Público de Contas (MPCO), para posterior encaminhamento ao MPPE – Ministério Público do Estado de Pernambuco (43ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Patrimônio Público), a fim de instruir ação civil pública em curso naquele órgão ministerial (Volume 23, folha 4328); Remetido ao **Ministério Público Estadual** da documentação pertinente à utilização de notas fiscais fraudadas



para comprovação de despesas efetuadas em favor da MAKPLAN, bem como daquela afeita ao achado descrito no item 4.7 do Relatório de Auditoria, mercê dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, peculato-desvio, bem assim do delito tipificado no art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93.

Remetido à Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Jaboatão dos Guararapes;

Anexado aos processos de Prestação de Contas da Secretaria de Turismo do Recife, referentes aos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. DEIXAR DE APLICAR a multa cominada pelo artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, em razão da prescrição instituída no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE.

POR FIM, DEIXAR DE PROFERIR as determinações do artigo 69 da Lei Orgânica do TCE-PE em razão do longo tempo transcorrido entre o início da instrução processual e a prolação da presente deliberação, exceto no que diz respeito à necessidade de recomendação ao atual Prefeito, bem como ao titular da Secretaria de Turismo do Recife (SETUR/PCR), para adoção de medidas de aperfeiçoamento da política de concessão de patrocínio constantes de deliberação do TCE-PE (Acórdão T.C. nº 624/12).

Recife, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas as contas dos gestores

Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100762-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Administração de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Marília Raquel Simões Lins

MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1070 / 2020**

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes um de seus pressupostos: Fumus boni iuris.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100762-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da petição da requerente; **CONSIDERANDO** os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a medida cautelar constitui medida extremada de atuação deste Tribunal de Contas nos atos de gestão da administração pública;

**CONSIDERANDO**, no momento, a ausência de lesão ao Erário ou à Representante, ainda que em potencial, advinda do processo licitatório alvejado pela requerente;

**CONSIDERANDO** que os fatos denunciados não atraem, por ora, a atuação deste Tribunal de Contas, especialmente para um provimento cautelar;

**CONSIDERANDO** a insubsistência dos fundamentos para concessão da medida cautelar requerida;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);



**HOMOLOGAR** a decisão monocrática expedida em 06.11.2020 que indeferiu a medida cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100063-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Surubim

**INTERESSADOS:**

Tulio José Vieira Duda

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ARTIGO 42 - INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR - DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - NÃO É ÚLTIMO ANO DO MANDATO - ATENUANTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS..

1. A inscrição em restos a pagar, sem lastro financeiro é irregularidade grave, contudo, por não ser o último ano do mandato, não há a irregularidade apontada.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2020,

#### Tulio José Vieira Duda:

**CONSIDERANDO** o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 2.402.949,22, que corresponde a 2,72% do orçamento (receita arrecadada);

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, a contrariar a Portaria nº 564 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); **CONSIDERANDO** empenhadas e vinculadas aos recursos do FUNDEB despesas sem lastro financeiro em montante acima da receita arrecadada, a provocar comprometimento da receita do exercício subsequente.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Surubim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tulio José Vieira Duda, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100151-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas -  
Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal  
de Solidão

**INTERESSADOS:**

Djalma Alves de Souza

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB  
17355-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CAR-  
LOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL.  
DESCUMPRIMENTO DA  
LEI DE RESPONSABILI-  
DADE FISCAL. ÚNICA  
IRREGULARIDADE DE  
NATUREZA GRAVE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;
2. Precedentes deste Tribunal: processo TCE-PE nº 16100047-2 e processo TCE-PE nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2020,

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

### Djalma Alves De Souza:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Solidão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Djalma Alves De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
2. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO  
ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100177-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas -  
Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal  
de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

Débora Luzinete de Almeida Severo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIO-  
LO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-  
PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CAR-  
LOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL.  
DESCUMPRIMENTO DA  
LEI DE RESPONSABILI-  
DADE FISCAL. ÚNICA  
IRREGULARIDADE DE  
NATUREZA GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;
2. precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 16100047-2 e processo TC nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2020,

**CONSIDERANDO** que, a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

### Débora Luzinete De Almeida Severo:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Débora Luzinete De Almeida Severo, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



### 27.11.200

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1606791-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BOM CONSELHO**  
**INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE**  
**VIEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS**  
**JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL**  
**DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965,**  
**MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE**  
**Nº 29.528, E CLEÓPATRA VANESSA SANTANA**  
**GALVÃO – OAB/PE Nº 40.501**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY**  
**RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1071 /2020

**ATOS DE PESSOAL.**  
**C O N T R A T A Ç Ã O**  
**TEMPORÁRIA. NÃO**  
**COMPROVAÇÃO DO**  
**ATENDIMENTO DE**  
**DEMANDA TRANSITÓRIA**  
**DE PESSOAL. AUSÊNCIA**  
**DO NECESSÁRIO CON-**  
**CURSO PÚBLICO**  
**DURANTE TODO O**  
**MANDATO DO GESTOR.**  
**CARACTERIZADA A INDE-**  
**VIDA CONDUTA RECALCI-**  
**TRANTE. SELEÇÃO**  
**PÚBLICA EIVADA DE SUB-**  
**JETIVIDADE.**

1.As contratações temporárias de pessoal impre-scindem da demonstração da natureza transitória da necessidade enfrentada pela municipalidade.

2.Deve merecer a devida

reprimenda a recalcitrância do gestor em não realizar o necessário concurso público para provimento de servidores efetivos, com vistas ao atendimento de demanda permanente de pessoal.

3.A seleção pública simplificada deve ostentar no edital respectivo os critérios objetivos mínimos aplicáveis à entrevista, quando prevista fase deste jaez.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606791-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que as contratações em tela foram realizadas ao arrepio da legislação de regência; não restando demonstrada a natureza transitória da necessidade enfrentada pela municipalidade;  
CONSIDERANDO que a seleção pública foi eivada de subjetividade, caracterizada pela ausência de definição prévia, e respectiva publicidade, dos critérios objetivos mínimos aplicáveis na fase de entrevista;  
CONSIDERANDO a recalcitrância do gestor em não dar cumprimento ao mandamento constitucional do concurso público, passando todo o período do seu mandato sem realizá-lo, a despeito de presentes as circunstâncias fáticas que o exigiam;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **ILEGAIS** as admissões, negando, conseqüentemente, o registro dos atos de contratação temporária dos servidores listados no Anexo I e **LEGAIS** as admissões, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo II. Ademais, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, multa no valor de R\$ 15.000,00, (a exasperação da sanção-base se justifica pela con-



tumácia em não realizar concurso público), devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual 0Chefe do Executivo do município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) adoção de todas as medidas legais e constitucionais para manutenção dos gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos na LRF;  
2) levantamento das necessidades de recursos humanos para funções de natureza permanente e realização de concurso público para provimento de cargos.

Por fim, cópia do inteiro teor da presente deliberação deverá ser anexada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

## 28.11.200

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2020

### PROCESSO TCE-PE Nº 19100545-9

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

Carla Patrícia Gomes de Oliveira

DANIEL DA SILVA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

Fábio Pereira Marçal

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1077 / 2020

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONTROLE. AUSÊNCIA. ABASTECIMENTO. VEÍCULOS PARTICULARES. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. Essencial à comprovação da finalidade pública da despesa com combustíveis, bem como à sua regular liquidação, a normatização e a instituição dos devidos controles de forma a permitir o devido acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo, devendo observar as indicações mínimas constantes nos Acórdãos desta Corte TC nº 255/19 e TC nº 893/14;  
2. É permitido o abastecimento de veículos particulares com recursos públicos, desde que para fins de representação oficial e que





tenha relação direta com o interesse público e com as competências do agente ou servidor público, e que exista tal previsão em norma local que estabeleça parâmetros e condições para tanto, em consonância com as deliberações desta Corte (Decisão TC nº 073/06; Acórdão TC nº 571/12 e Acórdão TC nº 255/19);

3. Serviços de consultoria jurídica que integrem atividades permanentes do órgão devem ser prestados preferencialmente por ocupantes do seu quadro próprio de pessoal, admitida a contratação junto a terceiros diante da demonstração da impossibilidade de sua prestação por integrantes do poder público (concursados ou comissionados), nos termos do Acórdão TC nº 1446/17;

4. A possibilidade de prorrogação de contratos está vinculada ao atendimento dos requisitos legais, bem como daqueles constantes em deliberação desta Corte expressos na Decisão TC nº 1647/07.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100545-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as falhas no gerenciamento das despesas com locação de veículos, não dispondo de documentações suficientes que comprovem sua regular utilização;

**CONSIDERANDO** a ausência de normas disciplinando o uso de veículos particulares, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte;

**CONSIDERANDO** as falhas na comprovação de despesas com aquisição de combustíveis, sendo autorizados dispêndios sem sua regular liquidação, a exemplo de notas fiscais genéricas e sem atesto; ausência de cópia dos cupons fiscais, de datas dos abastecimentos, de dados dos veículos (placa, modelo) e condutores (nome completo, função/cargo e CPF), e de documentos de requisição contendo finalidade dos deslocamentos;

**CONSIDERANDO** a contratação de serviços de consultoria jurídica para o desempenho de atividades permanentes da Câmara Municipal sem a comprovação da impossibilidade de realização dos serviços por integrante do quadro próprio de pessoal, como determina o Acórdão TC nº 1446/17 desta Corte;

**CONSIDERANDO** a prorrogação de contrato de assessoria jurídica sem a devida comprovação da vantajosidade quanto ao preço e condições, contrariando o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666 /93;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Daniel Da Silva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.589,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Carla Patrícia Gomes De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 12.885,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Daniel Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado



desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.294,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Fábio Pereira Marçal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Verificar, na fase interna de suas contratações, a real necessidade dos serviços a serem contratados, a exemplo, das locações de veículos, procedendo à pesquisa com usuários, no caso os gabinetes dos vereadores, de modo a garantir a eficiência das contratações e a evitar o desperdício de recursos públicos;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Adotar controle dos veículos locados de forma a comprovar a efetiva utilização dos veículos postos à disposição da Casa Legislativa por meio do contrato de locação, bem como a finalidade pública da despesa;

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

3. Providenciar a designação formal dos gestores de contrato, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93;

4. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, em consonância com as deliberações desta Corte (Acórdão TC nº 255/19; Acórdão TC nº 893/14);

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

5. Implantar os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com combustíveis e lubrificantes utilizando informações imprescindíveis para tal mister (tipo de combustível ou lubrificante, placa do veículo, quantidade de combustível, quilometragem do veículo quando do abastecimento, com o odômetro devendo funcionar plenamente, assinatura do condutor do veículo, assinatura do responsável pela autorização, assinatura do funcionário do fornecedor), além da guarda de guias de autorização de abastecimento e dos cupons fiscais;

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

6. Abster-se de contratar serviços de assessoria jurídica integrantes de atividades permanentes do Legislativo municipal, admitindo-se apenas tal contratação diante da comprovação da impossibilidade da prestação do serviço por integrantes de quadro próprio do poder público, consoante deliberado nesta Corte mediante Acórdão TC nº 1446/2017);

7. Providenciar estudo da viabilidade de estruturação da Procuradoria Jurídica municipal, em face do que dispõem as deliberações desta Corte - Decisão TC nº 048/11 e Acórdão TC nº 1446/17;

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

8. Justificar, quando for o caso, a prorrogação contratual fundamentada no art. 57, II da Lei de Licitações, notadamente quanto à vantajosidade dos preços e condições;

9. Atentar para a vedação prescrita no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93, que deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, caput, da CF, bem como da isonomia, inciso XXI do mesmo artigo, de forma a não permitir a participação no certame de pessoa física ou jurídica que possa ter alguma influência na licitação;

10. Estabelecer procedimentos adequados para prestação de contas das diárias concedidas em consonância com as orientações contidas nas Decisões TC nº 1189/08 e nº 0858/09.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

11. Adotar, sempre que possível, a modalidade pregão, haja vista as vantagens que apresenta, mormente, no que diz respeito à ampliação da competitividade.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100728-9ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

**INTERESSADOS:**

Fabiana Maria Fragoso Ramos

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1078 / 2020**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .  
INSATISFAÇÃO COM A  
DECISÃO. DESCABIMENTO.

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100728-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Embargos de Declaração, nos termos

do artigo 81, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO**, todavia, que as contradições e omissão suscitadas não ocorreram;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , aplicando-se seus efeitos aos embargantes Fabiana Maria Fragoso Ramos, Adeilson José da Rocha, Antônio Elyo Chaveiro de Oliveira e Paulo Cezar Rodrigues, constantes da Petição inicial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100728-9ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

**INTERESSADOS:**

Adeilson José da Rocha

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1079 / 2020**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .  
INSATISFAÇÃO COM A  
DECISÃO. DESCABIMENTO.



1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100728-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO**, todavia, que as contradições e omissão suscitadas não ocorreram;  
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. aplicando-se seus efeitos aos embargantes Fabiana Maria Fragoso Ramos, Adeilson José da Rocha, Antônio Elyo Chaveiro de Oliveira e Paulo Cezar Rodrigues, constantes da Petição inicial

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057395-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**  
**INTERESSADO: MEDICALMAIS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JOICE VALENÇA SILVA)**  
**ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1080 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057395-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 970/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821876-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que as alegações recursais não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada,  
Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos embargos de declaração.

Recife, 27 de novembro de 2020.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056713-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ**  
**INTERESSADO: SEVERINO FERNANDES DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1081 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056713-3, **ACORDAM**, à unanimidade,



os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou caracterizada a sonegação de informação, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica e do artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, por descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016, em razão do não envio de dados do módulo de pessoal do sistema SAGRES, referentes ao período de maio de 2019 a setembro de 2020,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Severino Fernandes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Sairé, aplicando-lhe multa, com fundamento no artigo 73, X, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 12.884,25, que corresponde ao percentual de 15% do limite legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 27 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100153-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Panelas

**INTERESSADOS:**

Joelma Duarte de Campos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. DÉFICIT EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO LEGAL..

1. A fragilidade orçamentária, com a conseqüente superestimativa da receita arrecadada e déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária.

2. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

3. O descumprimento do limite mínimo de aplicação



na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Maior.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2020,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete

gestões futuras, com um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, bem assim déficit na execução orçamentária de R\$ 5.239.573,45, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); e Processo TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, sendo R\$ 44.131,19 da parte servidor e R\$ 3.676.646,03 da contribuição patronal, o que corresponde a cerca de 66% de todo o valor devido ao Regime Geral;

**CONSIDERANDO** se tratar de mácula recorrente na gestão da defendente, uma vez constatado o não recolhimento ao RGPS de R\$ 442.727,06, das contribuições dos servidores, e de R\$ 2.391.726,52, das contribuições patronais, quando do julgamento, de minha relatoria, da Prestação de Contas de Governo deste mesmo município no ano anterior (Processo TCE-PE nº 18100114-7);

**CONSIDERANDO** a ausência de notas explicativas, no Balanço Patrimonial, sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo aplicados apenas 23,78%;

**CONSIDERANDO** a não implementação da segregação de massas entre Plano Financeiro e Previdenciário, não tendo ocorrido a separação finan-



ceira, orçamentária, contábil e patrimonial dos recursos e obrigações dos respectivos planos, a prejudicar a prestação de contas e pondo em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal;

**CONSIDERANDO** que o cenário de significativo déficit financeiro e atuarial embora se deva, no caso em análise, a uma construção histórica, tendo o gestor realizado as ações financeiras a seu cargo durante o exercício de 2018 (repasso integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e a aplicação de alíquotas de contribuição do ente e de seus servidores em conformidade com os limites constitucionais e legais, em consonância com a sugestão da reavaliação atuarial), torna imprescindível que a prefeitura adote providências voltadas ao efetivo enfrentamento deste grave problema;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

### **Joelma Duarte De Campos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Panelas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Joelma Duarte De Campos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

3. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100046-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:**

Elias Alves de Lira

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### **PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE



FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPO- LAÇÃO. LOA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIO. LIMITE. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141 /2012 em ações e serviços públicos de saúde e a não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal são irregularidades graves, que ensejam a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

2. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo art.167, VII, da Constituição Federal.

3. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

**CONSIDERANDO** a superestimativa da receita da ordem de 14%, a não corresponder à real capacidade de arrecadação e dispêndio, em contrariedade ao art. 1º, § 1º da LRF, bem como ao art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64; **CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, a contrariar a Portaria nº 564 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

**CONSIDERANDO** ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na LRF, alcançando 60,52%, 59,36% e 66,60% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente, em desacordo com o art. 20 da LRF;

**CONSIDERANDO** que a DTP ultrapassou o limite durante todo o exercício, sem que se ordenasse ou promovesse, em forma e prazos da LRF, execução de medida à redução do seu montante ao teto legal máximo, restando caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais), nos termos do art. 5º da mesma Lei e do art. 74 da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 42 da LRF;

**CONSIDERANDO** empenhadas e vinculadas aos recursos do FUNDEB despesas sem lastro financeiro em montante acima da receita arrecadada, no montante de R\$ -2.555.326,32, a provocar comprometimento da receita do exercício subsequente;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde apenas 12,91%, em afronta ao limite mínimo estabelecido no art. 7º da LC Federal nº 141/12, a impor a aplicação de pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o inciso I, alínea "b", e § 3º do art. 159 da CR;

**CONSIDERANDO** o desequilíbrio atuarial do plano Previdenciário do RPPS e a ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios, em atrito ao art. 2º, II, da Portaria MPS nº 403/08 e ao art. 5º, § 6º, I, da Portaria MPS nº 204/08;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2020,





**CONSIDERANDO** a não disponibilização integral à sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CR, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE,

**Elias Alves De Lira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elias Alves De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2016. , conforme o disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, da CR e 86, § 1º, da Carta Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100829-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São João

**INTERESSADOS:**

José Genaldi Ferreira Zumba

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESEMPENHAMENTO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL..

1. A fragilidade orçamentária, com a consequente superestimativa da receita arrecadada, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária.

2. O déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial gera descontrole nas contas municipais, evidenciado pela incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de até 12 meses.

3. A ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidencia, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade, em desacordo com o disposto na Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

4. Configura infração administrativa a não adoção, no



prazo legal, por parte do gestor, de medidas suficientes para abater o excesso de despesas com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

5. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2020,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreal, prática que compromete

gestões futuras, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TC nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10 /11/2015); e Processo TC nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial a gerar uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria, que aponta a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** “a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência 13 –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2017 (1ºQ/2017 – 64,61%; 2ºQ/2017 – 58,75%; e 3ºQ/2017 – 63,73%);

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV, da



Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 30/2015, serão objeto do Processo TCE-PE nº 1728187-8, formalizado com esse fim;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos montantes de R\$ 137.326,87 (parte dos servidores) e R\$ 375.831,57 (parte patronal);

**CONSIDERANDO** o não recolhimento da contribuição patronal suplementar devida ao RPPS;

### **José Genaldi Ferreira Zumba:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
3. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
4. Realizar tempestivamente e por completo o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime

Próprio de Previdência Social

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 27.11.200

**PROCESSO TCE-PE Nº 1950364-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ**  
**INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI**  
**ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1072 /2020**

**GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM EM PARTE. CONTAGEM DOS PRAZOS EM DOBRO. REDUÇÃO DA MULTA.**

1. Configura infração administrativa, prevista no artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, a não adoção de medidas suficientes para recondução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite estipulado no artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, nos prazos e condições pre-

vistas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando multa de 30% dos vencimentos anuais ao agente que deu causa a infração, nos termos do artigo 74 da Lei 12.600/2004 e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

2. Restaram ausentes alegações ou documentos capazes de afastar a infração administrativa, e, portanto, a irregularidade.

3. Os prazos previstos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal serão contados em dobro no caso de “crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”, conforme previsto no artigo 66 daquele mesmo Diploma Legal.

4. Considerando a duplicação dos prazos, a multa aplicada toma por base apenas 01 quadrimestre.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950364-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1393/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1980002-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00221/2020, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais e os documentos acostados não foram suficientes para afastar todas as irregularidades atribuídas ao recorrente,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para, modificando o Acórdão T.C. nº 1393/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1980002-2 (Gestão Fiscal), REDUZIR o quantum da multa aplicada ao Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, passando ao valor de R\$ 18.000,00, mantendo-se todos os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1951637-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA**

**INTERESSADO: CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER**

**ADVOGADO: Dr. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO**  
**– OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1073 /2020**

**RECURSO ORDINÁRIO.**  
**PRESSUPOSTOS DE**  
**LEGITIMIDADE E**  
**TEMPESTIVIDADE ATEN-**  
**DIDOS. NÃO PROVIDO.**

Extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal não justificada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951637-0, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1689/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924406-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 350/2020, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não trouxeram novos elementos de prova, limitando-se a apresentar uma petição que reproduz argumentos já utilizados, restando comprovados não apenas o sumário descumprimento dos prazos de recondução da despesa com pessoal ao limite legal, mas um aumento do que deveria ter sido reduzido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os termos do *decisum* recorrido.

Recife, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1922878-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1074 /2020**

**RECURSO ORDINÁRIO.**  
**PRESSUPOSTOS DE**  
**ADMISSIBILIDADE E TEM-**  
**PESTIVIDADE ATENDI-**  
**DOS.**  
**RECURSO CONHECIDO E**  
**NÃO PROVIDO.**

Extrapolação do limite legal para a despesa total com pessoal não justificada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922878-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 681/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1770020-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista haver sido o recurso interposto tempestivamente, a parte ser legítima e ter indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 524/2020, dos quais o Relator faz suas razões de votar;  
CONSIDERANDO a permanência da situação de excesso de despesa com pessoal durante todo o exercício de 2015, situação que vem se prolongando no tempo desde o segundo semestre de 2012;  
CONSIDERANDO que, mesmo que os valores relativos a verbas indenizatórias pudessem, como alega-

do mas não comprovado pelo interessado na peça recursal, vir a ser excluídos do cômputo da despesa total com pessoal, em pouco afetaria a relevante extrapolação da referência legal,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIDO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido.

Recife, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior –  
Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100106-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2020**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema**

**INTERESSADOS:**

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1075 / 2020**

RECURSO ORDINÁRIO.  
DESPESA COM PESSOAL.



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. É dever de todo gestor público prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.

4. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

5. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 555/2020, que se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Parecer Prévio relativas ao exercício financeiro de 2015,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100326-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco

**INTERESSADOS:**

Gustavo Henrique Granja Caribe  
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100106-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de



### ACÓRDÃO Nº 1076 / 2020

ADMISSIBILIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO DECISUM. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. Permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida em que o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.
2. Insuficiência de argumentos ou evidências para modificar o julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100326-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas MPCO nº 537/2020, que integra o presente voto; CONSIDERANDO o reiterado posicionamento deste Tribunal no sentido de exigir dos entes jurisdicionados o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, no que se refere à observância do piso salarial do magistério, CONSIDERANDO que a inexistência de Procuradoria Municipal não afasta a responsabilidade do gestor pela adoção de inadequado procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria jurídica; CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente na sua pretensão de ver modificado o Acórdão TC nº 1347/19 não possuem o condão de afastar os fundamentos do decisum combatido, CONSIDERANDO os demais termos da decisão atacada, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO